SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1118552 - SP (2026/0323629-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	DAYANA DA SILVA LIMA
ADVOGADO	:	DOUGLAS SOUZA LISBOA - PE032072
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. UTILIZAÇÃO DO *HABEAS CORPUS* COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal quando não inaugurada a competência revisional desta Corte Superior, ressalvada a concessão de ofício em casos de ilegalidade flagrante. Precedentes.

2. No caso, a decisão agravada indeferiu liminarmente o *habeas corpus* por estar dirigido contra condenação já transitada em julgado, aplicando a orientação consolidada sobre a inadequação da presente via como sucedâneo de revisão criminal.

3. A alegação defensiva de que a impetração buscou apenas o controle da fundamentação do acórdão que superou a sentença absolutória não afasta o óbice aplicado, uma vez que não se verificou ilegalidade flagrante apta a ensejar concessão de ordem de ofício.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60941622 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 19:08:40
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 11fdccfa-db48-45d2-8a9e-59013de71dcb

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA60941622 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 19:08:40
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 11fdccfa-db48-45d2-8a9e-59013de71dcb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1118552 - SP (2026/0323629-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	DAYANA DA SILVA LIMA
ADVOGADO	:	DOUGLAS SOUZA LISBOA - PE032072
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. UTILIZAÇÃO DO *HABEAS CORPUS* COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal quando não inaugurada a competência revisional desta Corte Superior, ressalvada a concessão de ofício em casos de ilegalidade flagrante. Precedentes.

2. No caso, a decisão agravada indeferiu liminarmente o *habeas corpus* por estar dirigido contra condenação já transitada em julgado, aplicando a orientação consolidada sobre a inadequação da presente via como sucedâneo de revisão criminal.

3. A alegação defensiva de que a impetração buscou apenas o controle da fundamentação do acórdão que superou a sentença absolutória não afasta o óbice aplicado, uma vez que não se verificou ilegalidade flagrante apta a ensejar concessão de ordem de ofício.

4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DAYANA DA SILVA LIMA contra a decisão de fls. 80-81, que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*. A decisão registrou o trânsito em julgado, aplicou a orientação desta Corte

Documento eletrônico VDA60704724 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:39
Código de Controle do Documento: 3f46ab45-829a-469a-bc8a-e9125e8b98fb

quanto ao uso do *habeas corpus* como sucedâneo de revisão criminal e consignou a inexistência de ilegalidade flagrante.

Nas razões do recurso, a defesa alega que não houve demonstração da correspondência entre a pretensão delimitada no *habeas corpus* e o enquadramento como sucedâneo de revisão criminal (fls. 86-91). Argumenta que o pedido buscou o controle da fundamentação do acórdão que superou a *ratio decidendi* da sentença absolutória, sem reexame de provas ou restauração direta da absolvição.

Defende que a decisão agravada reconheceu, no relatório, o objeto do *habeas corpus*, mas aplicou o óbice sem justificar por que essa pretensão teria natureza revisional. Expõe que a afirmação de inexistência de ilegalidade flagrante não supre a necessidade de examinar a pretensão segundo sua delimitação concreta, pois foi lançada após a aplicação do óbice, sem análise específica das razões sobre o controle de fundamentação.

Requer, ao final, o acolhimento do agravo, com afastamento do enquadramento da impetração como sucedâneo de revisão criminal e o regular prosseguimento do *habeas corpus*, para apreciação do objeto efetivamente deduzido (fls. 92-93).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento, pois suas alegações não evidenciam desacerto da decisão recorrida, como se passa a esclarecer.

Conforme consta da decisão agravada, houve trânsito em julgado do acórdão impugnado, com aplicação da orientação desta Corte sobre o não conhecimento do *habeas corpus* manejado como substitutivo de revisão criminal, além da inexistência de ilegalidade flagrante.

Veja-se o que constou da decisão ora recorrida (fls. 80-81):

> Cuida-se de *Habeas Corpus* impetrado em favor de DAYANA DA SILVA LIMA em que se aponta como ato coator o acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO no julgamento da Apelação Criminal n. 1500149-44.2024.8.26.0045.
> Em suas razões, requer o impetrante o reconhecimento do constrangimento ilegal decorrente da fundamentação insuficiente utilizada para superar a *ratio decidendi* da sentença absolutória, quando concluiu que havia elementos probatórios suficientes

Documento eletrônico VDA60704724 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:39
Código de Controle do Documento: 3f46ab45-829a-469a-bc8a-e9125e8b98fb

> para superar a absolvição do paciente, determinando-se a adoção da providência processual compatível com esse reconhecimento.
> É o **relatório**.
> **Decido**.
> Consoante informação obtida no sítio eletrônico do STJ, ocorreu o trânsito em julgado do acórdão impugnado.
> Ou seja, o presente *Habeas Corpus* foi impetrado contra condenação proferida na origem já transitada em julgado e não há, neste Tribunal, julgamento de mérito em relação à ela passível de revisão.
> Segundo a jurisprudência do STJ, não deve ser conhecido o *writ* manejado como substitutivo de revisão criminal em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte.
> Isso porque, consoante o artigo 105, inciso I, alínea *e*, da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar, originariamente, somente as revisões criminais e as ações rescisórias de seus próprios julgados.
> Nesse sentido, vale citar os seguintes julgados colegiados desta Corte: AgRg no HC n. 903.400/RS, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma; DJe de 17.6.2024; AgRg no HC n. 885.889/RS, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 13.6.2024; AgRg no HC n. 852.988/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 12.6.2024; AgRg no HC n. 908.528/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 28.5.2024; AgRg no HC n. 883.647/MG, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 15.5.2024; AgRg no HC n. 887.735/PE, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 25.4.2024; HC n. 790.768/SP, Rel. Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe de 10.4.2024; AgRg no HC n. 757.635/SC, Rel. Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, DJe de 15.3.2024; AgRg no HC n. 825.424/SP, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 3.7.2024; AgRg no HC n. 820.174/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 15.8.2024; AgRg no HC n. 913.826/SP, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 3.7.2024; RCD no HC n. 1.032.221/RO, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJEN de 11.12.2025.
> Ademais, não se verifica no julgado impugnado ilegalidade flagrante que justifique a concessão de **Habeas Corpus** de ofício nos termos do § 2º do artigo 654 do Código de Processo Penal.
> Ante o exposto, com fundamento no art. 21-E, IV, c/c o art. 210, ambos do RISTJ, **indefiro liminarmente o presente *Habeas Corpus***.

Acrecente-se para os fins de incidência do disposto no art. 647-A do CPP que inexiste no caso dos autos, flagrante ilegalidade apta a concessão da ordem de ofício, notadamente diante do decido pela instância de origem.

Confira-se (fls.21-23):

> A fraude foi cometida mediante informações obtidas na “internet”, por meio de “site” fraudulento que simulava a contratação de empresa legítima e reconhecida no mercado. Além disso, os

Documento eletrônico VDA60704724 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:39
Código de Controle do Documento: 3f46ab45-829a-469a-bc8a-e9125e8b98fb

> acusados hospedaram o “site” em servidor estrangeiro para dificultar a localização, delineando a causa de aumento prevista no artigo 171, parágrafo 2º-B, do Código Penal.
> [...]
> Por outro lado, assiste razão ao representante do Ministério Público para a condenação dos acusados DAYANE e BRUNO TEIXEIRA também por este delito.
> Isso porque a corré DAYANE gerenciava os “sites” fraudulentos e, inclusive, recebeu pagamento durante outra fraude, não se olvidando que foram apreendidos materiais utilizados nos golpes em sua residência, não sendo apropriada a alegação de que desconhecia o “esquema” engendrado pelo companheiro e apenas emprestava seu nome.
> Além disso, o acusado BRUNO TEIXEIRA auxiliou o corréu ITALO durante a simulação da prestação do serviço na residência da vítima, tornando inquestionável o envolvimento dele na fraude em questão.
> Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio adota a teoria monista da conduta, de modo que todo aquele que concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade, nos termos do artigo 29 do) Código Penal. Destarte, com relação aos acusados DAYANE e BRUNO TEIXEIRA, é de rigor a reversão da sentença absolutória quanto a tal delito, respeitado o entendimento em contrário.
> Quanto à associação criminosa, os elementos dos autos bem indicam que os réus estavam associados de forma permanente, estável e organizada, com o fim específico de cometer estelionatos, superando o mero concurso de agentes, sobretudo porque o relatório policial a fls. 122/149 demonstra que os acusados estão sendo investigados em coautoria por diversos outros crimes semelhantes.
> Observo que a associação se deu de forma sofisticada e profissional, envolvendo um plano que foi executado em diversas etapas, a começar pela divulgação de falsos serviços hidráulicos em “sites” hospedados fora do país, vinculando-os a empresas legítimas, seguida da simulação da prestação do serviço e do recebimento de pagamentos, e tais circunstâncias bem demonstram a permanência da organização e a estabilidade da associação criminosa, especializada, ao que tudo indica, no estelionato qualificado pela fraude eletrônica.
> Inquestionável, portanto, a tipificação deste delito, tornando de rigor as condenações.

Portanto, as razões do agravo regimental não alteram a conclusão recorrida, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60704724 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:39
Código de Controle do Documento: 3f46ab45-829a-469a-bc8a-e9125e8b98fb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.118.552 / SP

Número Registro: 2026/0323629-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15001494420248260045

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DOUGLAS SOUZA LISBOA
ADVOGADO	: DOUGLAS SOUZA LISBOA - PE032072
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: DAYANA DA SILVA LIMA
CORRÉU	: ITALO SANTANA SANTOS
CORRÉU	: BRUNO TEIXEIRA LUCAS
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ESTELIONATO POR FRAUDE ELETRÔNICA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: DAYANA DA SILVA LIMA
ADVOGADO	: DOUGLAS SOUZA LISBOA - PE032072
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60933386 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:37:20
Código de Controle do Documento: 6358d490-f4eb-424e-bf53-04263c6fc934

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60933386 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:37:20
Código de Controle do Documento: 6358d490-f4eb-424e-bf53-04263c6fc934